



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10074.000618/2002-30
Recurso nº 135.638 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.182 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de junho de 2009
Matéria IPI
Recorrente Multisale Tecnologia e Serviços Ltda
Recorrida DRJ - Florianópolis/SC

ASSUNTO: IPI

INIDONEIDADE – AUSÊNCIA DE PROVAS – INDÍCIOS

A simples alegação de insubsistência do lançamento, sem a efetiva comprovação fática, não é suficiente para o cancelamento do auto de infração. A ausência de localização da empresa, dos sócios, as reiteradas intimações para apresentação de documentos e provas não apresentadas, a adulteração evidente de livros fiscais e contábeis, a ausência de comprovação da ocorrência do negócio mercantil, do recebimento de valores referentes à vendas, de movimentação do estoque, são indícios suficientes para a presunção da ilicitude e conseqüente tributação.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA TURMA ORDINÁRIA da PRIMEIRA CÂMARA da SEGUNDA SEÇÃO do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente

Fabiola Cassiano Keramidas
FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado (fls. 03/05 – Vol. I) para exigir multa regulamentar de IPI constituída em razão da inidoneidade prevista no artigo 300 do Regulamento de IPI – Decreto 2637/98 – relativa às notas fiscais apresentadas pela fiscalizada e emitidas pela empresa VELO ASSESSORIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ.: 02.703.793/0001-30 em desacordo com o artigo 316, inciso V, alínea ‘b’ do RIPI, conforme relatado no Termo de Constatação Anexo ao Auto de Infração fls. 06/08 – Vol. II.

O relatório anexado às fls. 116/144 – Vol. I, pertencente ao Mandado de Procedimento Fiscal de Diligência, o qual tinha como finalidade “*Verificar a regularidade de mercadorias estrangeiras*”, constatou uma série de insuficiências nas documentações apresentadas que gerou a declaração de inidoneidade das notas fiscais e o apreendimento das mercadorias ainda em estoque, destaco trechos do mencionado relatório:

“(…)

7. As notas fiscais de saída apresentadas a esta fiscalização não são os documentos legalmente previstos para as operações realizadas tornando-se, por este motivo, presumidamente inidôneas por força do disposto no inc. I do art. 300 do RIPI e no item II do art. 24 do Livro VI do RICMS.

8. Conforme informações obtidas na receita estadual, o contribuinte em questão não estava autorizado a utilizar-se de processamento de dados para a emissão das notas fiscais, como determina o art. 295 do RIPI, mas utilizou-se do sistema, como se pode facilmente verificar das notas emitidas. O parágrafo 2º do art. 1º do Livro VII do Regulamento de ICMS do Estado do Rio de Janeiro determina que a utilização de computador e impressora, para preenchimento dos formulários dos documentos fiscais (‘datilografia sofisticada’), é considerada uso de sistema eletrônico de processamento de dados sujeitando o contribuinte às normas e obrigações previstas para a utilização deste sistema, inclusive à própria autorização. Porém, neste caso, o contribuinte deixou de emitir os documentos fiscais previstos na norma, pois este prescreve a utilização de formulário contendo numeração específica e independente daquela da Nota Fiscal, que não é o caso dos documentos apresentados, e, também, por não estar a isto autorizado. Na condição de não usuário do sistema de processamento de dados, devia o contribuinte observar as obrigações acessórias comuns aos demais contribuintes do ICMS do Estado do Rio de Janeiro, mas também neste caso deixou de fazê-lo. As autorizações de impressão de documentos fiscais emitidas pela receita estadual de nº 6519 e 7882 referiam-se à elaboração de 40 e 30 blocos de 50x4 vias de números 0001 a 2000 e de 2001 a 3500, respectivamente. Por outro lado, determina o item 2 do parágrafo 2º do art. 33 do Livro VI do RICMS que a 2ª via da Nota Fiscal fique presa ao bloco para exibição ao Fisco. Este arquivo apenas permite o arquivamento das 2ª vias nos casos de utilização de formulários ou jogos soltos que são utilizados,



exclusivamente na emissão, por processamento de dados ou por meios datilográficos, conforme dispõe o inciso V do art. 14 do Livro VI do RICMS. (...) As fotos anexas (...) mostram que o contribuinte utilizou blocos de notas destacando as vias fixas e a seguir encadernando-as com a utilização de espirais de plástico, procedimento que sequer é compatível com a utilização de jogos soltos para preenchimento datilográfico.

9. O bloco de notas fiscais de saída utilizado pelo contribuinte não possibilita a manutenção da 2ª via da nota fiscal fixa ao talão, no momento de sua emissão, em desacordo com o que determina o item 2 do parágrafo 2º do art. 33 do Livro VI do RICMS (...)

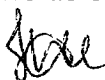
(...)

10. Entendemos que a própria presunção legal de inidoneidade que afeta as notas de saída emitidas poderia, ao menos em parte, ser afastada pela apresentação de outros elementos probantes, como por exemplo, o livro de registro de saída corretamente escriturado e observando os requisitos intrínsecos e extrínsecos previstos na norma que o tornam meio de prova a favor do contribuinte. No entanto, verificou-se que o livro de saídas tem a folha 21 colada à 22 e que a escrituração lançada a seguir refere-se ao período em que se constata irregularidades na emissão das notas de saída tais como a emissão de notas fora de ordem cronológica. Citamos o caso das notas nº 1390 de 11/11/2000, nº 1391, de 13/11/2000 e 1392 e seguintes até 1427, de 11/11/2000, ressaltando que a nota 1394 foi emitida no dia 13/11/2000, bem como a grande diferença de movimento verificada no dia 11 – 43 notas emitidas – para os dias anteriores – em média 3 notas emitidas por dia. É importante ressaltar-se, neste momento, que a data limite de emissão para a primeira autorização de emissão era 12/11/2000.

12. De tudo o que foi acima exposto, concluímos que o contribuinte não fez prova da importação regular das mercadorias apreendidas, principalmente por deixar de mostrar a exata correspondência destas com aquelas constantes nas notas fiscais de compra, em razão das múltiplas condições de presunção legal de inidoneidade que incidem sobre a documentação básica por ele apresentada.

13. Por outro lado, consideradas as condições de inidoneidade das notas de compra procurou-se verificar a regular importação dos itens nelas constantes nos sistemas informatizados da SRF, somente sendo possível encontrar-se 18 do total dos 88 itens, o que, associado às presunções legais supra-mencionadas, bem como demais vícios dos livros entregues, demandou investigações complementares. (...)

14. Além das idoneidades mencionadas acima, foi constatado que as notas fiscais 1201 e 1826 emitidas pela empresa Velo Assessoria e Comércio Ltda, apresentadas a esta fiscalização com o objetivo de comprovar a regular aquisição de algumas



das mercadorias apreendidas, não foram escrituradas no Livro de Registro de Entradas da fiscalizada.

15. Foi então solicitada diligência à unidade da receita federal jurisdicionante do estabelecimento emitente, conforme documentos (...) que resultou na não localização da empresa em seu domicílio eleito, bem como a não localização dos sócios em endereços constantes nos cadastros da SRF (...) e deu origem a procedimento administrativo de declaração de inaptidão previsto na IN/SRF 02/2001 a partir da data de sua constituição. Essa declaração tem como principal consequência a presunção adicional de inidoneidade das notas fiscais como meio de provas a favor de terceiros.

(...)

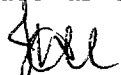
17. Confrontando-se os valores dos bens adquiridos e vendidos registrados nos Livros de Entradas e Saídas foram constatados indícios de omissão de receita (...). Diante de tal situação e considerada, ainda, a hipótese de inidoneidade das notas fiscais de compra já citadas, foi intimado o contribuinte, em 18/04/2001, a apresentar o Livro Diário ou Caixa bem como comprovantes dos pagamentos efetuados na aquisição mercadorias. Em 30/04/2001, compareceu o representante da empresa e apenas entregou dois livros Diários referentes aos períodos de 1999 e 2000 que não apresentavam a autenticação no órgão competente bem como haviam sido escriturados por processamento de dados. Neste caso determina a legislação comercial e fiscal que o livro somente faz prova a favor do fisco. Em análise efetuada nos livros entregues, percebeu-se que os lançamentos das aquisições referentes às mercadorias comercializadas eram feitos à crédito da conta de fornecedores e, posteriormente, com o pagamento de parte da compra, era efetivado um lançamento debitando de Fornecedores e creditando-se a conta Caixa. Este procedimento demonstra que o contribuinte comprava à crédito e pagava em dinheiro pequena parte do valor das mercadorias, tendo ao final de 2000 acumulado um débito junto a seu principal fornecedor – a empresa VELO – da ordem de R\$ 409.583,89, mais que 27 vezes superior ao capital social do contribuinte.

(...)” Destaquei.

Em vista dos fatos acima resumidos e de não terem sido localizados: a empresa VELO ou seus proprietários, consubstanciando a inexistência de fato da pessoa jurídica, é que restou lavrado o presente auto de infração de multa (art. 463, I do RIPI/98) incidente sobre a saída de produtos cuja importação não foi comprovada, restando perfeitamente enquadrado o conceito de inidoneidade do art. 300, II do RIPI/98.

Registra-se que parte das mercadorias foram apreendidas e constituem outro processo administrativo, no qual se debate acerca da aplicação da pena de perdimento.

Inconformada a Recorrente apresentou impugnação – fls. 226/239, Vol. I – por meio da qual defendeu a regularidade do procedimento e a impossibilidade de aplicação de presunção de inidoneidade às suas notas fiscais. Argumentou que a empresa VELO



ASSESSORIA E COMÉRCIO LTDA existia à época da compra das mercadorias, sendo inclusive regular. Para comprovar sua assertiva trouxe à colação certidões públicas que demonstram a regularidade da empresa e seu encerramento, por meio de baixa espontânea, em fevereiro de 2001, ou seja, dois meses antes do início da fiscalização em abril de 2001. Também demonstra por meio de “Extrato de Declaração de Importação e Consumo” – fls. 254/260 – que a empresa VELO realizou importação regular de mercadorias.

Argumenta ainda a Recorrente que consta informação de que foi requerida a “inaptidão” da empresa, sem que tenham sido informadas quaisquer outras providências neste sentido. Conclui que a base da alegação do Fisco está pautada na suposta inexistência da empresa VELO e que as certidões acostadas aos autos - fls. 241/253 - são suficientes para comprovar que a empresa existiu e estava regular quando realizou operações comerciais.

Após analisar as razões trazidas pela Recorrente, a Primeira Turma da Delegacia de Julgamento de Florianópolis proferiu o acórdão 6720 – fls. 283/292 – por meio do qual entendeu por bem manter o auto de infração, a saber:

“MERCADORIA ESTRANGEIRA. AMPARADA EM DOCUMENTAÇÃO INIDÔNEA. MULTA DO IPI.

A mercadoria estrangeira adquirida no mercado interno ao amparo de documentação inidônea sujeita o adquirente, caso a tenha comercializado, à aplicação da multa prevista no art. 463, I, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – RIPI/98.

ADQUIRENTE DE BO FÉ. PRÁTICA NÃO COMPROVADA.

A falta de comprovação do pagamento da aquisição de mercadoria estrangeira no mercado interno, sem a devida documentação legal, acrescida da falta de registro contábil dessa aquisição, descarta a possibilidade de adquirente de boa fé.”

A mencionada decisão administrativa concluiu que a fiscalização trouxe fortes indícios de irregularidades e que a Recorrente não trouxe elementos suficientes para elidir tais ilações.

Irresignada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário – fls. 304/320, Vol. II – por meio do qual reiterou o alegado em sua impugnação e mais, que a decisão de primeira instância administrativa pautou-se em argumento até então inexistente nos autos e sobre o qual a Recorrente sequer foi intimada, qual seja, a não comprovação de pagamento das mercadorias à empresa VELO. Ademais, defende a Recorrente:

- que a inaptidão da empresa VELO não ocorreu até o momento do protocolo do Recurso Voluntário – nov/2005;

- que a empresa existia e operava regularmente quando da compra das mercadorias; bem como os sócios, os quais apresentavam declarações de imposto de renda regularmente à SRF;

- que a testemunha citada “Moacir Antonio de Souza” tido como encarregado da portaria sequer apresentou documento de identificação – CPF ou RG; as notas fiscais

[Assinatura]

[Assinatura]

objetos do presente auto informam na coluna própria de Situação Tributária, o número 20, indicador de “Mercadoria Estrangeira Adquirida no Mercado Interno”, conforme o Ajuste SINIEF nº 3/94;

- que em virtude da mercadoria ter sido adquirida no mercado interno tais notas não precisam apresentar o destaque do IPI;

- que a Recorrente é, quando muito, adquirente de boa-fé.

- que a empresa existia regularmente e não se encontrava incluída em qualquer *index* público da Receita Federal sobre empresas irregulares, razão pela qual as notas fiscais não poderiam ser rejeitadas, vez que formalmente corretas.

É o relatório.

Voto

Conselheira FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS, Relatora

O recurso voluntário atende os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Assim como se denota do relatório citado, a questão em análise tem centro no conceito de inidoneidade e na aplicação deste à situação fática ora apresentada.

Os agentes fiscais presumiram a irregularidade da empresa VELO ASSESSORIA E COMERCIO LTDA por várias razões, sendo a principal delas o fato de não localizarem a empresa fisicamente, assim como seus sócios.

Realmente, os documentos apresentados pela Recorrente em seus recursos demonstram que a empresa VELO existia juridicamente, mas não houve comprovação de que a empresa existia de fato. Vários são os elementos que levaram a fiscalização à desconsideração da operação mercantil realizada entre a Recorrente e a VELO.

A análise dos livros fiscais, a ausência de comprovação do pagamento das mercadorias, do regular registro no livro de inventário, das próprias notas fiscais são suficientes para demonstrar que a regularidade da operação não é tão certa quanto tenta fazer parecer a Recorrente. E estes fatos estão fartamente esclarecidos no Termo de Constatação Anexo ao Auto de Infração cujos trechos cito a seguir:

“(…)

*7. As notas fiscais de saída apresentadas a esta fiscalização **não são os documentos legalmente previstos** para as operações realizadas tornando-se, por este motivo, presumidamente inidôneas por força do disposto no inc. I do art. 300 do RIPI e no item II do art. 24 do Livro VI do RICMS.*

(…)



O bloco de notas fiscais de saída utilizado pelo contribuinte não possibilita a manutenção da 2ª via da nota fiscal fixa ao talão, no momento de sua emissão, em desacordo com o que determina o item 2 do parágrafo 2º do art. 33 do Livro VI do RICMS

(...)

... que o livro de saídas tem a folha 21 colada à 22 e que a escrituração lançada a seguir refere-se ao período em que se constata irregularidades na emissão das notas de saída tais como a emissão de notas fora de ordem cronológica. Citamos o caso das notas nº 1390 de 11/11/2000, nº 1391, de 13/11/2000 e 1392 e seguintes até 1427, de 11/11/2000, ressaltando que a nota 1394 foi emitida no dia 13/11/2000, bem como a grande diferença de movimento verificada no dia 11 – 43 notas emitidas – para os dias anteriores – em média 3 notas emitidas por dia. É importante ressaltar-se, neste momento, que a data limite de emissão para a primeira autorização de emissão era 12/11/2000.

(...)

Por outro lado, consideradas as condições de inidoneidade das notas de compra procurou-se verificar a regular importação dos itens nelas constantes nos sistemas informatizados da SRF, somente sendo possível encontrar-se 18 do total dos 88 itens,...

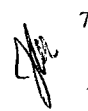
(...)

14. Além das idoneidades mencionadas acima, foi constatado que as notas fiscais 1201 e 1826 emitidas pela empresa Velo Assessoria e Comércio Ltda, apresentadas a esta fiscalização com o objetivo de comprovar a regular aquisição de algumas das mercadorias apreendidas, não foram escrituradas no Livro de Registro de Entradas da fiscalizada.” (destaquei)

Ademais, realmente a Recorrente não trouxe à colação a evidência fática da operação mercantil, o que poderia ser realizado com a mera comprovação do pagamento das mercadorias. Tão somente, limitou-se a questionar o fato de a decisão de primeira instância administrativa utilizar deste fundamento, alegando, inclusive, que não teve sequer a oportunidade de apresentar tais documentos.

Ocorre que esta alegação não representa a verdade dos fatos. Em primeiro lugar porque tais provas, se fossem realmente “fatos novos”, poderiam ter sido apresentados junto com o recurso voluntário, o que não foi feito. Em segundo lugar porque tal questionamento fez parte do amplo processo de fiscalização ao qual foi submetida a Recorrente, conforme se depreende do citado relatório:

“17. Confrontando-se os valores dos bens adquiridos e vendidos registrados nos Livros de Entradas e Saídas foram constatados indícios de omissão de receita (...). Diante de tal situação e considerada, ainda, a hipótese de inidoneidade das notas fiscais de compra já citadas, foi intimado o contribuinte, em 18/04/2001, a apresentar o Livro Diário ou Caixa bem como comprovantes dos pagamentos efetuados na aquisição

 7

mercadorias. Em 30/04/2001, compareceu o representante da empresa e apenas entregou dois livros Diários referentes aos períodos de 1999 e 2000 que não apresentavam a autenticação no órgão competente bem como haviam sido escriturados por processamento de dados. Neste caso determina a legislação comercial e fiscal que o livro somente faz prova a favor do fisco. Em análise efetuada nos livros entregues, percebeu-se que os lançamentos das aquisições referentes às mercadorias comercializadas eram feitos à crédito da conta de fornecedores e, posteriormente, com o pagamento de parte da compra, era efetivado um lançamento debitando de Fornecedores e creditando-se a conta Caixa. Este procedimento demonstra que o contribuinte comprava à crédito e pagava em dinheiro pequena parte do valor das mercadorias, tendo ao final de 2000 acumulado um débito junto a seu principal fornecedor – a empresa VELO – da ordem de R\$ 409.583,89, mais que 27 vezes superior ao capital social do contribuinte.

(...)” (destaquei).

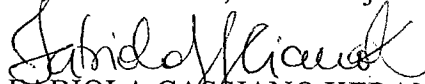
Isto é, das informações fiscais verifica-se (i) que a VELO era o principal fornecedor da Recorrente e (ii) o valor efetivamente pago pelas mercadorias era bastante inferior ao que valiam. Estranho que a Recorrente não obtenha contra provas suficientes se a VELO era sua principal fornecedora.

Pelos endereços fornecidos à Secretaria da Receita Federal, dois meses antes do término das atividades da pessoa jurídica, não se localizou o endereço da empresa ou de seus sócios. Logo, não apenas a empresa deixou de operar como todos os seus sócios mudaram de endereço e deixaram de ser localizáveis.

Concluo, portanto, por NEGAR provimento ao recurso voluntário para o fim de manter a multa imposta ao contribuinte nos termos como lavrada.

É como voto.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 2009


FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

